



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07237/07
ORIGEM: Prefeitura Municipal de João Pessoa
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Gestor: Luciano Cartaxo Pires de Sá

EMENTA: MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA – PODER EXECUTIVO – DENÚNCIA INSTAURADA A PARTIR DE REPRESENTAÇÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO SOBRE IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. EXERCÍCIO DE 2007. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. NÃO CUMPRIMENTO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. TRASLADO DA DECISÃO PARA PROCESSO TC Nº 11.016/14. COMUNICAÇÃO À PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO.

ACÓRDÃO AC1 TC 00735/2017

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos, neste momento, da análise de cumprimento de decisão, referente à denúncia instaurada a partir de Representação da Procuradoria Regional do Trabalho proveniente do Procedimento Investigatório nº214/2007, noticiando possíveis irregularidades relacionadas a contratos por excepcional interesse público na Prefeitura Municipal de João Pessoa, realizadas pelo Prefeito, à época, Ricardo Vieira Coutinho, julgada inicialmente por este Tribunal em 17/09/2015, cuja decisão prolatada por meio do ACÓRDÃO AC1 TC 03697/2015 foi no sentido de:

1. Dar pela procedência da Denúncia.
2. Expedir comunicação à Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª região, órgão expedidor da representação a esta Corte que culminou na formalização da presente processo de denúncia, para conhecimento da decisão que ora se adotada.
3. Assinar o prazo 60 (sessenta) dias, sob pena de multa, reflexos negativos na prestação de contas anuais relativa ao exercício de 2015 e outras cominações legais, para que o atual Prefeito de João Pessoa:
 - 3.1 Regularizar a situação dos contratados que exercem a função típica do cargo de agente de controle urbano;
 - 3.2 Informar a real situação dos servidores mencionados à fl. 693 (primeiro quadro), tendo em vista o exercício de cargo de agente de controle urbano por ocupantes de cargos efetivos diversos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07237/07
ORIGEM: Prefeitura Municipal de João Pessoa
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Gestor: Luciano Cartaxo Pires de Sá

3.3 Encaminhar a documentação requerida pelo Órgão Técnico, referente ao concurso público da Guarda Municipal, ocorrido no exercício de 2012, para concessão de registro dos atos de admissão;

3.4 Recomendar à atual gestão municipal de João Pessoa/PB estrita observância aos ditames da Constituição Federal quanto à admissão de pessoal, por excepcional interesse público, sob pena de multa e outras cominações legais.

4. Trasladar cópia da presente decisão para os autos da prestação de contas do Prefeito do Município de João Pessoa, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, à vista do Parecer PN TC 52/04.

Após a conhecer e dar provimento ao Recurso de Reconsideração impetrado pelo Prefeito de João Pessoa, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, a 1ª Câmara deste Tribunal decidiu através do ACÓRDÃO AC1 TC 0227/2016, dilatar o prazo concedido no Acórdão AC1 TC 3697/2015, por mais 90 (noventa) dias para o administrador demonstrar as medidas em andamento e/ou adotadas no sentido de estabelecer conformidade aos mandamentos constitucionais ao quadro de contratação de pessoal, tal como especificado no item 3 do mencionado aresto, sob pena de multa e outras cominações legais.

Ainda inconformado, o gestor apresentou Recurso de Apelação que após ser analisado pelo Tribunal Pleno, foi conhecido, porém no mérito foi negado seu provimento, mantendo-se na íntegra os termos do AC1 TC nº 0227/2016.

Nesta fase processual, cuida-se da verificação do cumprimento do Acórdão AC1 TC 03697/2015, que foi reformado após o Recurso de Reconsideração, dilatando-se o prazo inicial em mais 90 dias por meio do AC1 TC nº 0227/2016.

Após análise da documentação acostada aos autos, a Corregedoria deste Tribunal verificou apenas o cumprimento do item “3.3” do Acórdão AC1 TC nº 03697/15, concluindo então pelo cumprimento parcial da referida decisão.

É o relatório, informando que foram dispensadas as notificações para a presente sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07237/07
ORIGEM: Prefeitura Municipal de João Pessoa
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Gestor: Luciano Cartaxo Pires de Sá

VOTO DO RELATOR

Em que pese os fatos denunciados não terem origem na atual gestão do município de João Pessoa, mas à vista da instrução processual, bem como considerando o princípio da continuidade administrativa do serviço público, o qual fundamenta a responsabilização dos gestores subseqüentes em relação a não correção de procedimentos administrativos que resultem em desobediência à legislação pertinente, entendo, para se evitar o bis idem, que os fatos apurados nos presentes autos devem ser levados para apreciação no bojo do Processo TC Nº 11.016/14 (processo eletrônico).

Assim sendo, voto no sentido de que esta Egrégia Câmara:

- 1) Declare não cumpridos os Acórdãos AC1 TC 3697/2015 e AC1 TC 0227/2016;
- 2) Determine o arquivamento do presente processo;
- 3) Determine o traslado da presente decisão aos autos do Processo TC Nº 11.016/14, para verificação se os fatos denunciados ainda persistem e subsidiar decisão definitiva daquele feito;
- 4) Comunique ao órgão denunciante, Procuradoria Regional do Trabalho, acerca da presente decisão.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07237/07
ORIGEM: Prefeitura Municipal de João Pessoa
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Gestor: Luciano Cartaxo Pires de Sá

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º **7237/07**, que trata da **verificação de cumprimento de decisão**, referente à **denúncia** instaurada a partir de **Representação da Procuradoria Regional do Trabalho** proveniente do **Procedimento Investigatório nº 214/2007**, noticiando possíveis irregularidades relacionadas a contratos por excepcional interesse público na Prefeitura Municipal de João Pessoa, realizadas pelo Prefeito, à época, Ricardo Vieira Coutinho

CONSIDERANDO o Voto do Relator, a manifestação do Ministério Público Especial, bem como a instrução dos autos;

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) **Declarar** não cumpridos os Acórdãos AC1 TC 3697/2015 e AC1 TC 0227/2016;
- 2) **Determinar** o arquivamento do presente processo;
- 3) **Determinar** o traslado da presente decisão aos autos do Processo TC Nº 11.016/14, para verificação se os fatos denunciados ainda persistem e subsidiar decisão definitiva daquele feito;
- 4) **Comunicar** ao órgão denunciante, Procuradoria Regional do Trabalho, acerca da presente decisão.

Publique, registre-se e cumpra-se

Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-PB – em 06 de abril de 2017.

Assinado 26 de Abril de 2017 às 09:54



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Abril de 2017 às 09:03



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO